



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001876/2005-14
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 1201-000.570 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Roberto Carlos Quinto De Souza Santos
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RESPONSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA NO DECRETO 70.235. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL.

Na falta de disposições legais específicas ao responsável solidário no Decreto 70.235, aplicam-se-lhe as mesmas regras atinentes ao devedor principal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RESPONSÁVEL INFRUTÍFERA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. INVALIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO. DECURSO DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

O responsável solidário deve ser intimado do auto de infração na forma do art. 23 do Decreto 70.235. Se a intimação pessoal restar improficua, deve-se recorrer à intimação por edital, conforme determina o inc. III do art. 23, do mesmo decreto, sob pena de invalidade da responsabilização. Decorrido o prazo decadencial sem que a intimação tenha sido realizada de maneira válida, o Fisco decai do direito de responsabilizá-lo.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário do responsável Roberto Carlos Quinto De Souza Santos para reconhecer: (i) a inexistência de intimação válida sobre a sua responsabilização solidária e (ii) a decadência do direito do Fisco em constituir a exigência em relação ao recorrente, restando prejudicada a análise das demais razões, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro João Bellini Júnior que não conhecia do recurso.

(Assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias – Presidente

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares de Queiroz – Relator

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, João Bellini Junior e Regis Magalhaes Soares De Queiroz (Relator).

Relatório

Adoto o relatório da r. decisão *a quo*, *verbis*:

“Contra a pessoa jurídica acima identificada, tributada pelo lucro presumido, relativamente aos anos calendários de 2000 e 2001, foram lavrados, em 16/06/2005, os seguintes Autos de Infração com seus respectivos montantes: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ (fls.215/217), R\$ 470.608,60; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls.222/224), R\$ 41.945,47; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins (fls.229/231), R\$ 193.596,01; e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls.237/239), R\$ 68.344,94, perfazendo o crédito tributário total de R\$ 774.495,02, onde apurou-se omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada.

O autor do procedimento fiscal relata no Termo de Verificação Fiscal (fls.206/208) que a empresa teve sua inscrição no CNPJ declarada inapta em 20/07/2004, pelo motivo de omissão na entrega de Declaração de Informações Econômico-Fiscais — DIPJ e não ter sido localizada no domicílio fiscal cadastrado no registro da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB (extrato de fls.5), razão pela qual a intimação do início da fiscalização que redundou nos Autos de Infração acima mencionados foi enviada diretamente aos sócios da empresa (fls.12/15): Armênio dos Ramos Fontanete, CPF nº 066.090.748-87, Manoel Marques Mendes Gregório, CPF nº 004.211.468-34 e Paulo Gaspar Gregório, CPF nº 617.079.028-87 (fls.12).

Em face do não atendimento da intimação para apresentação dos livros fiscais/contábeis e extratos bancários por nenhum dos sócios, o auditor-fiscal procedeu em 22/02/2005 à requisição dos extratos bancários junto aos bancos HSBC (fls.60), Unibanco (fls.61) e Bandeirantes (fls.62). Recebidas as informações da movimentação bancária daqueles bancos, o Auditor-fiscal enviou intimação (fls.154/179) aos sócios para que comprovassem a origem dos depósitos relacionados. O único a atender foi o sócio majoritário Armênio dos Ramos Fontanete, que solicitou prorrogação de prazo

(fls.185/186); no entanto, decorrido o prazo concedido, não se manifestou.

Ante os fatos, o agente fiscal com base no artigo 849 do RIR/99 (Lei nº 9.430/96, art.42), considerou como receita omitida os valores não comprovados, procedendo à lavratura dos Autos de Infração referidos no intróito. Os valores omitidos foram R\$ 1.671.076,83 em 2000 e R\$ 538.200,43 em 2001, já deduzidos pelo Auditor-fiscal os valores declarados e tributados nas correspondentes DIPJ.

Outrossim, em face do não atendimento das intimações, o autor do feito agravou a multa de ofício, de 75% para 112,5%, conforme previsto nos artigos 957 e 959 do RIR/99, e relacionou como responsáveis tributários além dos sócios retromencionados, as seguintes pessoas que constaram como tal nas alterações do contrato social de 30/04/2001 e 1º/08/2001:

Roberto Carlos Quinto de Souza Santos, CPF nº 317.948.235-49, José Carlos Gonçalves Ralo, CPF nº 075.376.678-70 e Enivaldo Lourencio Pereira, CPF nº 124.262.178-47.

Enviados os Autos de Infração aos responsáveis tributários por via postal, resultou frutífera somente a intimação do sócio Armênio dos Ramos Fontanele, em 17/06/2005 (fis.241), que interpôs impugnação em nome próprio em 08/07/2005 (fis.249/252), solicitando a anulação do lançamento, alegando, em síntese:

- que a empresa autuada fora contratada como prestadora de serviço de administração de bingo eletrônico pela Sociedade Esportiva Recreativa Cultural Santa Maria;
- que percebia pelo serviço prestado o valor mensal de R\$ 45.000,00;
- utilizava-se das contas bancárias objeto da auditoria fiscal a fim de efetuar os pagamentos necessários à consecução do serviço contratado (água, luz, telefone etc.);
- o valor fixo recebido mensalmente (R\$ 45.000,00) era declarado e tributado na DIPJ, razão pela qual não há que se falar em omissão de receita.

A autoridade julgadora *a quo* negou provimento à única impugnação apresentada, pelo sócio Armênio dos Ramos Fontanete, e manteve integralmente o lançamento. O v. acórdão ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000,2001

IMPUGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. É possível a apresentação da impugnação por pessoa incluída no rol dos responsáveis tributários com vista à discussão de aspectos do lançamento tributário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta-corrente,

sem que haja comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem desses recursos.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. O não atendimento a intimações por parte do sujeito passivo evidencia o intuito de dificultar a fiscalização, impondo-se a aplicação de multa de ofício agravada.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS. Aplica-se aos lançamentos reflexos de PIS, COFINS, CSLL o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Apenas o devedor solidário Roberto Carlos Quinto De Souza Santo apresenta recurso voluntário, juntado a fls. 409 e seguintes, alegando cerceamento do direito de defesa por falta de intimação válida dos termos do lançamento tributário e descabimento dos lançamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Magalhães Soares De Queiroz, relator:

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 206 e seguintes, a fiscalizada teve declarada a inaptidão de seu CNPJ em 2004 em virtude de não ter sido localizada no endereço declarado à RFB. Então a fiscalização tentou intimar os sócios, no endereço da fiscalizada, mas não teve sucesso.

O TVF informa que por terem sido infrutíferas as tentativas de intimação, encaminhou Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) às instituições financeiras onde a fiscalizada possuía conta corrente, para que apresentassem os extratos com a movimentação financeira referente aos anos calendário 2000 e 2001.

Intimou novamente o sócio majoritário, Sr. Armênio dos Ramos Fontanete, conforme Termo de Intimação datado de 09/05/05, para comprovar a origem dos valores creditados nas contas correntes da sociedade fiscalizada, conforme o Aviso de Recebimento dos Correios (AR) na data de 13/05/2005.

O referido sócio majoritário compareceu a fls. 185 para solicitar prazo adicional para atender à fiscalização. Apresentou também cópia da Ata de Alteração de Contrato Social da fiscalizada, registrada na JUCESP em 09/08/2001, dando conta que havia cedido suas quotas à (i) Royalbley Sociedad Anonima, sociedade constituída em conformidade com as leis de Montevideú, Uruguai e ao (ii) Sr. Roberto Carlos Quinto De Souza Santos, domiciliado em Diadema São Paulo, à rua João de Souza, nº 119, Jardim Remanso, retirando-se da sociedade.

Juntou também cópia de outra Ata de Alteração de Contrato Social de fiscalizada, esta registrada na JUCESP em 29/01/2002, pela qual o Sr. Roberto Carlos Quinto De Souza Santos cede suas quotas à Enivaldo Lourencio Pereira e também retira-se da sociedade.

Depreende-se que o recorrente foi sócio da autuada de 09/08/2001 a 29/01/2002.

Decorrido o prazo adicional, o antigo sócio majoritário não apresentou nenhuma explicação sobre a origem dos depósitos bancários.

Foi então lavrado o auto de infração para constituir os tributos com base na presunção de omissão de receita fundada nos créditos recebidos nas contas correntes, descontados das receitas que haviam sido declaradas em DIPJ.

No AR juntado a fls. 246 consta que a intimação endereçada ao ora recorrente foi ao endereço Rua Eng. Muniz de Aragão, 52, Tatuapé CEP 03.060-00, SP, SP, havendo registro de endereço “desconhecido” anotado pelos correios.

Não há no Decreto 70.235 (PAF) disposições legais acerca da constituição de crédito tributário contra o responsável solidário. Desta forma, aplicam-se-lhe as mesmas regras atinentes ao devedor principal, no que forem compatíveis.

Assim, dispõe o art. 7º do PAF que o “*procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto*”.

Sobre a intimação, dispunha o art. 23 do mesmo diploma quando da ocorrência dos fatos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (destaquei)

Em relação ao recorrente, vimos que a tentativa de intimação pessoal por via postal restou infrutífera com a devolução do AR de fls. 246 registrando que o endereço era “desconhecido”, razão pela qual deveria ter a autoridade fiscal providenciado a intimação editalícia, como exigia o inc. III, do art. 23 do PAF, adotando a forma dos seus §§ 1º e 2º.

Como os créditos tributários objeto do auto de infração subjacente dizem respeito aos anos de 2000 e 2001 e não tendo havido regular intimação do recorrente (que apresentou seu recurso voluntário em 2008), reconheço a decadência do direito do Fisco de responsabilizá-lo pelo débitos da autuada.

Isso posto, e dou provimento ao recurso voluntário de Roberto Carlos Quinto de Souza Santos, CPF nº 317.948.235-49, para reconhecer a inexistência de intimação válida sobre a sua responsabilização solidária e, por isso, reconheço de ofício a decadência do direito do Fisco de fazê-lo em relação ao recorrente, prejudicada a análise das demais razões.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares De Queiroz – Conselheiro Relator

Processo nº 19515.001876/2005-14
Acórdão n.º **1201-000.570**

S1-C2T1
Fl. 7
